



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435 077	07/03/2019 16:10	Decisão em AI - concessão da gratuidade da justiça	Documento de Comprovação



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justice
-965-
source

TJ/DIJUD/GEPRC/OFÍCIO Nº 3.830/2015

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia do **acordão** proferido no **Agravo de Instrumento 2009145-67.2014.815.0000**, interposto por **ESPOLIO DE DJAIR NÓBREGA** contra decisão lançada nos autos da Ação de Inventário nº **0094360-27.2012.815.2001** em face de **JUSTIÇA PÚBLICA**.

Atenciosamente.

Edina Rachel Bevilacqua Monteiro
Servidora do GPRO

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara das Sucessões
Fórum Cível da Capital
NESTA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2009145-67.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Espólio de Djair Nóbrega

Advogado : Ricardo José Porto

Agravado : Justiça Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS. ISENÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA DECISÃO DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

- Em sede de inventário, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, é necessário avaliar o valor e a liquidez dos bens do espólio e não existindo nos autos, documentos capazes de assegurar a possibilidade do espólio arcar com as despesas processuais, deve ser assegurado o pagamento das custas no final do processo, com isenção das diligências.

Agravo de Instrumento nº 2009145-67.2014.815.0000

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
relator

1

31/03/2015 19:02



511/512, afirmando que o falecido deixou bens capazes de suportar as despesas processuais.

~~965~~
965
source

A Procuradoria de Justiça, fls. 517/519, em parecer da lavra da Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se dos autos que o Magistrado de origem revogou o benefício da Justiça Gratuita anteriormente concedido, por entender que o espólio pode suportar as despesas processuais.

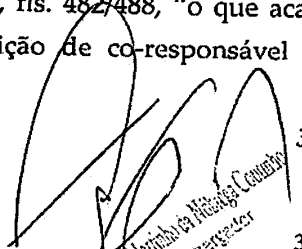
Como é sabido, para a análise da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de inventário, é necessário apurar a extensão do patrimônio que compõe o acervo hereditário.

No caso dos autos, os bens deixados pelo *de cujus* resumem-se em terrenos no loteamento "Praia do Sol" e "Condomínio Morada do Sol", conforme descrito à fl. 36 e a casa de morada do casal.

Todavia, conforme bem dito na decisão da Magistrada à fl. 110, existem sérios problemas "enfrentados pelos Loteamentos "PRAIA DO SOL" e "CONDOMÍNIO MORADA DO SOL", objeto de tantas contendas judiciais, tais sejam as ações de adjudicação compulsória (...), todos em razão de fraudes e irregularidades na comercialização dos loteamentos".

Por outro norte, verifica-se, ainda, que há várias ações executivas fiscais ajuizadas em desfavor de uma das empresas pertencentes ao *de cujus*, fls. 440/480, assim como demandas trabalhistas, fls. 482/488, "o que acaba resvalando para o próprio Espólio, haja vista a condição de co-responsável do

Agravo de Instrumento nº 2009145-67.2014.815.0000


3
Tribunal de Justiça do Ceará
nº 2009145-67.2014.815.0000



falecido Djair Nóbrega", fl. 10.

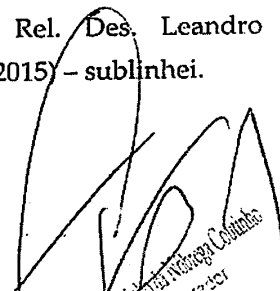
Desta feita, entendo que se revela, neste momento processual, a impossibilidade do espólio suportar as diligências do processo, assegurando o pagamento das custas no seu final.

Nesse norte, em caso similar, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE PROVOU TER RENDIMENTO BASTANTE INFERIOR AO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PATRIMÔNIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DO INVENTARIANTE. BENS DO ESPÓLIO SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para a análise da concessão benefício da assistência judiciária gratuita em sede de inventário, é irrelevante apurar a condição financeira pessoal dos herdeiros, pois o que vai balizar a decisão acerca da gratuidade é o valor e a liquidez dos bens do espólio. Nada impede, contudo, que o inventariante requeira ao juízo de primeiro grau o recolhimento das custas ao final. Logo, os argumentos expendidos pelo Recorrente não têm o condão de modificar a Decisão Monocrática. Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão. (Aint. Nº 2012856-80.2014.815.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 24/02/2015) – sublinhei.

Agravo de Instrumento nº 2009145-67.2014.815.0000


RICARDO JOSE PORTO
4

31/03/2015 19:07



~~12/03/2015~~
13/03/2015

Modifico, portanto, em parte, a decisão ora impugnada, assegurando ao agravante a isenção das diligências, ao tempo em que possibilito o recolhimento das custas ao final do processo.

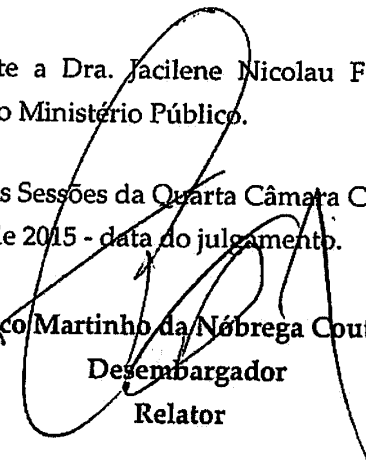
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.


Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

